



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 65 /19.

Goiânia, 27 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2019.

Com a finalidade de otimizar, racionalizar e agilizar a arrecadação dos créditos não tributários devidos aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos, proponho cometer à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução dos mencionados créditos para que, de maneira concentrada, se possa, ao exigir dos devedores de multas/penalidades pecuniárias os respectivos montantes devidos à Fazenda, incrementar a arrecadação.

Extraem-se do Processo nº 201900036001039, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado na Exposição de Motivos nº 03/2019-PGE, com as quais consinto e que demonstram a importância do projeto:





ESTADO DE GOIÁS

“A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a competência da Procuradoria-Geral do Estado em relação aos créditos não tributários devidos a *outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, inclusive os seus respectivos fundos, os quais teriam os créditos remetidos para a Procuradoria-Geral do Estado para o fim de inscrição junto à dívida ativa e conseqüente recuperação dos créditos através de cobrança administrativa ou execução judicial.

Destaque-se que, hodiernamente, a Secretaria de Estado da Economia ocupa-se da apuração e inscrição dos créditos tributários, ficando os *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos* encarregados dos créditos não tributários por eles gerados, decorrentes de aplicação de penalidades, processos de ressarcimento, tomadas de contas etc.

**A reunião da competência na Procuradoria-Geral do Estado para a verificação da higidez, cobrança administrativa e inscrição junto à dívida ativa, após a constituição definitiva dos créditos não tributários pelos *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, mostra-se urgente e necessária, e isso porque não tem se mostrado coerente a criação e/ou manutenção de estruturas administrativas específicas e isoladas em cada um deles para a inscrição e cobrança de seus créditos não tributários, pois tais estruturas, além de dispendiosas, podem gerar, muitas das vezes, procedimentos morosos que acabam por acarretar a perda ou demora na arrecadação de receitas pelo Estado de Goiás.**





ESTADO DE GOIÁS



A centralização na Procuradoria-Geral do Estado da inscrição junto à dívida ativa dos créditos não tributários tem por fim, portanto, a racionalização administrativa e a obtenção de maior efetividade e eficiência na arrecadação, representando um avanço sobre as estruturas que se tem hoje, isoladas em cada fundo, ente ou órgão autônomo estadual.

**Ressalte-se, ainda, que esse anseio é compartilhado pelas próprias autarquias (como GOINFRA, AGRODEFESA, AGR etc.) e órgãos autônomos (como TCM, TCE, Poder Judiciário etc.).**

Por fim, vale destacar que, a partir da edição da Lei Estadual nº 20.233/2018, com a assunção pela PGE (Procuradoria-Geral do Estado) da inscrição dos créditos não tributários do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC) e do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), houve um incremento da receita estadual na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais, decorrentes em sua grande maioria do protesto dos títulos (CDA - Certidão de Inscrição na Dívida Ativa) levado a efeito pela PGE.

(...)." (destaquei)

Trata-se, ademais, de medida de racionalização de serviço público impulsionada pelos próprios órgãos, entidades e poderes interessados, consoante se depreende das manifestações dos Presidentes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA (quando ainda era denominada Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP).





ESTADO DE GOIÁS

Nesse desiderato, será mantida a legislação esparsa que cuida da competência originária de cada órgão ou entidade sobre a inscrição e cobrança do crédito não tributário ao mesmo tempo em que o projeto autoriza a centralização de tais atividades na Procuradoria-Geral do Estado, mediante convênio ou acordo de cooperação a ser entabulado entre as partes interessadas.

Cumpra pontuar que a modificação proposta não redundará em impacto financeiro, ao contrário, no atual cenário de austeridade financeira, representará racionalização das despesas administrativas com a possibilidade de concentração das atividades de inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários numa única estrutura, com inequívocos ganhos de efetividade e eficiência.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG - 201900036001039





PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º .....

III – a outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Estado de Goiás, inclusive por intermédio de seus fundos, que formalizarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

IV – ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), inclusive por intermédio de seus fundos, desde que, respeitadas a autonomia e independência desses órgãos constitucionais, sejam objeto de Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado, no qual serão definidos os termos, procedimentos, prazos, as alçadas para o ajuizamento da execução fiscal, os



critérios de atualização monetária e a distribuição e destinação do encargo legal previsto no art. 3º.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado editar os atos pertinentes e adotar todas as medidas administrativas necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Dívida Ativa Não Tributária do Estado de Goiás, bem como formalizar os Convênios ou Termos de Cooperação previstos nos incisos III e IV do caput.” (NR)

“Art. 2º Os órgãos responsáveis pela constituição dos créditos dispostos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei deverão, no prazo de até noventa dias contados da data de vencimento do débito, sob pena de responsabilidade, encaminhar os autos do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para apuração, inscrição e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDANT.

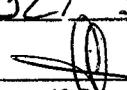
Parágrafo único. Aos órgãos e às entidades previstos nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei que celebrarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado estendem-se as regras do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
de 2019, 131º da República.

SECC/EMG 201900036001039

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 32/31/2019  1º Secretário
---



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019005866**

Autuação: 27/09/2019  
Nº Ofi.MSG: 65 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INTRODUIR ALTERAÇÕES NA LEI Nº 20.233, DE 23 DE JULHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, A COBRANÇA ADMINISTRATIVA E A EXECUÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 65 /19.

Goiânia, 27 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2019.

Com a finalidade de otimizar, racionalizar e agilizar a arrecadação dos créditos não tributários devidos aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos, proponho cometer à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução dos mencionados créditos para que, de maneira concentrada, se possa, ao exigir dos devedores de multas/penalidades pecuniárias os respectivos montantes devidos à Fazenda, incrementar a arrecadação.

Extraem-se do Processo nº 201900036001039, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado na Exposição de Motivos nº 03/2019-PGE, com as quais consinto e que demonstram a importância do projeto:





ESTADO DE GOIÁS

“A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a competência da Procuradoria-Geral do Estado em relação aos créditos não tributários devidos a *outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, inclusive os seus respectivos fundos, os quais teriam os créditos remetidos para a Procuradoria-Geral do Estado para o fim de inscrição junto à dívida ativa e consequente recuperação dos créditos através de cobrança administrativa ou execução judicial.

Destaque-se que, hodiernamente, a Secretaria de Estado da Economia ocupa-se da apuração e inscrição dos créditos tributários, ficando os *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos* encarregados dos créditos não tributários por eles gerados, decorrentes de aplicação de penalidades, processos de ressarcimento, tomadas de contas etc.

**A reunião da competência na Procuradoria-Geral do Estado para a verificação da hígidez, cobrança administrativa e inscrição junto à dívida ativa, após a constituição definitiva dos créditos não tributários pelos *órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos autônomos*, mostra-se urgente e necessária, e isso porque não tem se mostrado coerente a criação e/ou manutenção de estruturas administrativas específicas e isoladas em cada um deles para a inscrição e cobrança de seus créditos não tributários, pois tais estruturas, além de dispendiosas, podem gerar, muitas das vezes, procedimentos morosos que acabam por acarretar a perda ou demora na arrecadação de receitas pelo Estado de Goiás.**





ESTADO DE GOIÁS



A centralização na Procuradoria-Geral do Estado da inscrição junto à dívida ativa dos créditos não tributários tem por fim, portanto, a racionalização administrativa e a obtenção de maior efetividade e eficiência na arrecadação, representando um avanço sobre as estruturas que se tem hoje, isoladas em cada fundo, ente ou órgão autônomo estadual.

**Ressalte-se, ainda, que esse anseio é compartilhado pelas próprias autarquias (como GOINFRA, AGRODEFESA, AGR etc.) e órgãos autônomos (como TCM, TCE, Poder Judiciário etc.).**

Por fim, vale destacar que, a partir da edição da Lei Estadual nº 20.233/2018, com a assunção pela PGE (Procuradoria-Geral do Estado) da inscrição dos créditos não tributários do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC) e do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), houve um incremento da receita estadual na ordem de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais, decorrentes em sua grande maioria do protesto dos títulos (CDA - Certidão de Inscrição na Dívida Ativa) levado a efeito pela PGE.

(...)." (destaquei)

Trata-se, ademais, de medida de racionalização de serviço público impulsionada pelos próprios órgãos, entidades e poderes interessados, consoante se depreende das manifestações dos Presidentes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA (quando ainda era denominada Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP).





ESTADO DE GOIÁS

Nesse desiderato, será mantida a legislação esparsa que cuida da competência originária de cada órgão ou entidade sobre a inscrição e cobrança do crédito não tributário ao mesmo tempo em que o projeto autoriza a centralização de tais atividades na Procuradoria-Geral do Estado, mediante convênio ou acordo de cooperação a ser entabulado entre as partes interessadas.

Cumpra pontuar que a modificação proposta não redundará em impacto financeiro, ao contrário, no atual cenário de austeridade financeira, representará racionalização das despesas administrativas com a possibilidade de concentração das atividades de inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários numa única estrutura, com inequívocos ganhos de efetividade e eficiência.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

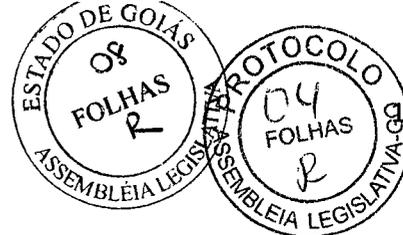
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/EMG - 201900036001039





PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Introduz alterações na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que dispõe sobre a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º .....

III – a outros órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Estado de Goiás, inclusive por intermédio de seus fundos, que formalizarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

IV – ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), inclusive por intermédio de seus fundos, desde que, respeitadas a autonomia e independência desses órgãos constitucionais, sejam objeto de Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado, no qual serão definidos os termos, procedimentos, prazos, as alçadas para o ajuizamento da execução fiscal, os



critérios de atualização monetária e a distribuição e destinação do encargo legal previsto no art. 3º.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral do Estado editar os atos pertinentes e adotar todas as medidas administrativas necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Dívida Ativa Não Tributária do Estado de Goiás, bem como formalizar os Convênios ou Termos de Cooperação previstos nos incisos III e IV do caput." (NR)

"Art. 2º Os órgãos responsáveis pela constituição dos créditos dispostos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei deverão, no prazo de até noventa dias contados da data de vencimento do débito, sob pena de responsabilidade, encaminhar os autos do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado para apuração, inscrição e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa Não Tributária - CDANT.

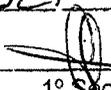
Parágrafo único. Aos órgãos e às entidades previstos nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei que celebrarem Convênio ou Termo de Cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado estendem-se as regras do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
de 2019, 131º da República.

SECC/EMG 201900036001039

<p>À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em <u>321 33 120 19</u></p> <p> 1º Secretário</p>
--





**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Valmundo Cruzinell

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/11 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ [Signature]